

Alento aos abrigados: O advento do Cadastro Nacional de Adoção

por Ricardo de Moraes Cabezón*

"Meu corpo é um jardim, minha vontade o seu jardineiro"

William Shakespeare

A adoção possui reminiscências históricas de longa data, v.g., a sociedade babilônica que há 1.700 anos a. C. traduziu no Código de Hammurabi a regulamentação dos direitos dos adotados quanto a herança, o convívio com o pai adotivo e outras disposições congêneres delineadas nos seus parágrafos 175 a 185.

No mesmo esteio os hindús, consignaram na Lei de Manú *"aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem"* (IX, 10).

Outros documentos históricos também nos confirmam a ocorrência do referido instituto na antiguidade, a exemplo da Bíblia em que encontramos a figura de Moisés adotado pela filha do Faraó após ser retirado de um cesto às margens do rio Nilo.

No Brasil a adoção se revela o fruto de uma sucessão de ajustes normativos acerca de seu funcionamento como a Leis nº 3.071/16 (CC 16); 3.133/57; 4.655/65; 6.697/79 (Código de Menores); 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 10.406/02 (atual Código Civil) além de vários Decretos regulamentadores como os de números 2.429/97, 3.087/99, 3.174/99 entre outros.

Mais do que um instrumento jurídico a adoção é uma preciosa ferramenta social que assegura àqueles que dela se utilizam o status recíproco de parentalidade.

Entretanto, é de se destacar com a devida distinção, que o referido procedimento voluntário sedimenta vínculos civis indissolúveis por meio dos quais nasce um parentesco incomum, não – obviamente - sob o prisma dos ditames legais vigentes (vez que lhe asseguram tratamento isonômico aos demais existentes), mas pelo elemento teleológico implícito nas manifestações volitivas exteriorizadas pelos adotantes, por meio das quais buscam outrem para chamá-lo de filho pelo resto de suas existências, nutrindo-os não só de amor e carinho como também de DIGNIDADE ao lhe oferecer uma família.

Em que pese a relevância desse instituto, a sua natureza gratuita e o gesto benevolente daqueles que optam por praticá-lo acolhendo um novo ser em suas vidas



**Advogado, Jornalista, Preside a Comissão de Direitos infantojuvenis da OAB/SP, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, Pós-graduado (latu sensu) em Docência do Ensino Superior e em Direito Processual, Professor e Coordenador de curso de graduação e em Pós Graduação em Direito, colonista, autor de artigos e obras jurídicas.*

não podemos olvidar a intensidade de procedimentos, ansiedade e frustrações que se fazem presentes na vida dos proponentes adotantes e adotados, ora por formalidades da lei em que se exige exaurir as buscas pelos pais biológicos que abandonaram sua prole a própria sorte, ora pela falta de informação entre as Comarcas, abrigos e interessados na adoção.

Tais dificuldades fizeram com que muitos casais se inscrevessem em vários cadastros de distintas Comarcas para otimizar tal mister.

Visando dirimir tais agruras no dia 29 de abril de 2008, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 04 criando um Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

A referida norma tem por escopo otimizar os processos de adoção além de favorecer o levantamento de dados que auxiliem a visualização do número total de crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil, o contingente de pretendentes habilitados, a quantidade e qualidade dos abrigos existentes no país, os Estados que têm maiores demandas além de mensurar fatores que eventualmente podem interferir e agravar o procedimento como o perfil do adotado delineado pelo adotante, lentidão do Poder Judiciário, carência de políticas públicas etc.

O cadastro será implementado com a participação dos Tribunais de Justiça dos Estados até julho do presente ano e será alimentado no prazo máximo de 06 meses com as informações regionais fornecidas pelos magistrados acerca do efetivo de abrigos, crianças e adolescentes que ali estão disponíveis para tal finalidade.

O momento não poderia ser mais oportuno.

Segundo estimativas cerca de 80 mil crianças vítimas de violência, pobreza e abandono estão atualmente aguardando a oportunidade de iniciarem sua vida em uma nova família pelo instituto da adoção, uma expectativa que oscila entre a esperança e a ilusão que se esmaecem a cada dia que passa, pois infelizmente a práxis nos ensina que o fator etário é determinante para a sua realização haja vista o perfil desejado pelos adotantes ser em sua maioria: recém-nascidos sem irmãos.

Por fim, nesse mês de maio em que comemoramos, no dia 25, o “dia nacional da adoção” uma nova centelha de esperança é acesa. Resta a nós, não só torcermos para que nesses próximos meses esteja implementado tal cadastro, como também, cobrarmos, cooperarmos e o divulgarmos para que dessa fagulha seja acesa uma intensa chama de sensibilização popular acerca do assunto e quiçá a minoração da angústia de inúmeras crianças que esperam o dia de sua adoção.

Atenção:

O presente artigo é protegido pelas normas de direito da propriedade intelectual. Ao reproduzir parte ou a integralidade do presente texto deverá ser consignado na bibliografia:

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. *Alento aos abrigados: O advento do Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível no site: <http://www.cabazon.com.br> acessado em __/__/__